



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2026

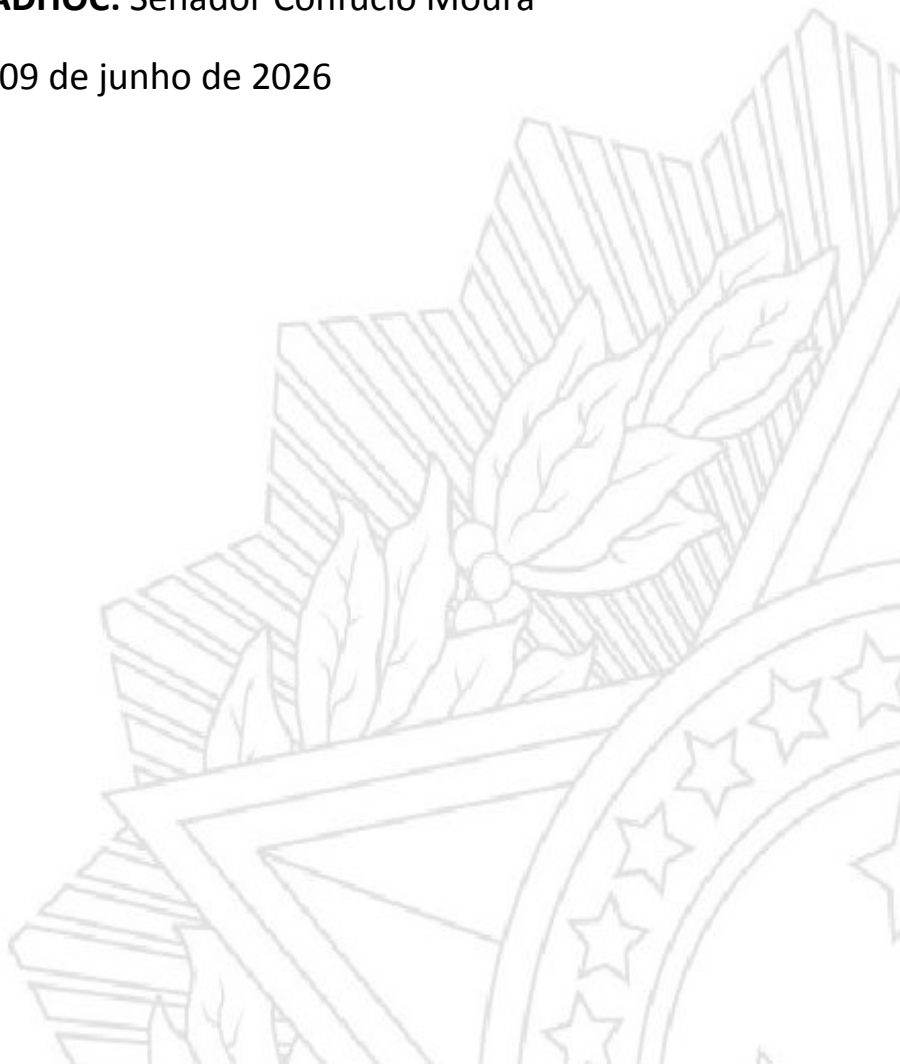
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2075, de 2024, que Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Alessandro Vieira

RELATOR ADHOC: Senador Confúcio Moura

09 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BRASKEM, do Senado Federal, que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.075, de 2024, que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.* A iniciativa é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar os efeitos da responsabilidade jurídica socioambiental da empresa Braskem S.A decorrente do maior acidente ambiental urbano já constatado no País, Caso Pinheiro/Braskem, em Maceió, Alagoas (CPI BRASKEM).

O **art. 1º** propõe alterar o art. 33 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, *que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras*, tendo como principal mote tornar obrigatória a articulação entre agências reguladoras e órgãos ambientais, aprimorando a atual redação que prevê a mera faculdade de articulação. Ademais, a proposição suprime a exigência de que os órgãos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

firmem convênios e acordos de cooperação, conferindo discricionariedade à forma pela qual se articularão.

O PL também inclui um parágrafo único ao art. 33 da citada legislação, estabelecendo novo regramento para as atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, a fim de assegurar que a gestão dos riscos seja compartilhada entre os órgãos ambientais e as agências reguladoras.

O **art. 2º** estabelece vigência imediata para a lei decorrente da proposição.

O projeto foi distribuído para parecer da Comissão de Meio Ambiente (CMA), de onde seguirá para apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Como a proposição será apreciada apenas por esta Comissão e pelo Plenário, cabe analisar, além do mérito, sua regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

No que concerne à **constitucionalidade**, o projeto atende tanto aos requisitos formais quanto materiais, pois compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). O PL também respeita as cláusulas pétreas e demais previsões constitucionais concernentes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não incidindo nas hipóteses de iniciativa privativa, nos termos do art. 61, § 1º, da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No mesmo sentido, o PL não apresenta vício de **regimentalidade**. Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação da matéria foi atendido pelo presente projeto, posto que inova ao incluir novos dispositivos à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, entendemos que a proposição merece guarida, pelos motivos a seguir.

Inicialmente, precisamos contextualizar a gênese da proposição, que, como já mencionamos, advém do relatório final da CPI DA BRASKEM. Essa comissão investigou o desastre ambiental que proporcionou a subsidência do solo em bairros da capital alagoana. Ao longo da condução de seus trabalhos, ficou constatado que tanto a Agência Nacional de Mineração (ANM) quanto o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) exigiam da mineradora informações gerais de monitoramento da lavra, contudo, não havia compartilhamento dessas informações entre eles. A falta de uma articulação harmoniosa entre agência reguladora e órgão ambiental foram determinantes para os impactos ambientais do caso da mineração de sal-gema em Maceió.

Para sanar esse problema, o PL altera o art. 33 da Lei nº 13.848, de 2019, para determinar que as agências reguladoras se articulem com os órgãos de defesa do meio ambiente, visando ao intercâmbio de informações, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Além disso, nos casos de atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre a avaliação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre agências reguladoras e órgãos ambientais.

Apesar do grande mérito da proposição, entendemos que a sua redação atual pode gerar obrigações despropositadas em determinadas situações, levando ao compartilhamento de informações sobre atividades ou empreendimentos econômicos sem impactos ambientais diretos.

Por esse motivo, a fim de aprimorar o PL em discussão, proponho a emenda abaixo, como forma de limitar a obrigatoriedade de articulação entre agências reguladoras e órgãos de defesa do meio ambiente aos casos em que as atividades ou empreendimentos tenham potencial de causar impactos ambientais ou que apresentem riscos altos, o que será definido em regulamento. Dessa maneira, evitaremos que a legislação crie uma imposição desnecessária de compartilhamento de informações, mantendo a necessidade de comunicação para os casos de potencial ou efetivo impacto ambiental.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024:

“Art. 1º

.....

‘Art. 33. As agências reguladoras se articularão com os órgãos de defesa do meio ambiente quando as atividades ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empreendimentos sob sua regulação apresentarem potencial ou efetivo impacto ambiental, visando:

- I – ao intercâmbio formal de informações;
- II – à padronização de exigências e procedimentos;
- III – à celeridade na emissão de licenças ambientais;
- IV – à maior eficiência nos processos de fiscalização.

§ 1º No caso de autorização, licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades ou empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre avaliação e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre as agências e os órgãos de que trata o *caput*, visando a:

- I – diminuir a assimetria de informações entre os processos de fiscalização e monitoramento regulatório e ambiental;
- II – assegurar o efetivo controle dos riscos;
- III – prover eficiência na geração desses dados e informações, que poderão ser utilizados em mais de um processo;
- IV – garantir o duplo grau de gestão sobre os riscos.

§ 2º Os casos de risco ambiental alto a que se refere o § 1º serão definidos em regulamento de órgão ambiental competente.’ (NR)’.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
VAGO		2. MARA GABRILLI	
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES	PRESENTE	4. NELSON TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. EDUARDO GOMES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. HERMES KLANN	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. CAMILO SANTANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2075/2024)

APROVADO O RELATÓRIO, LIDO AD HOC PELO SENADOR CONFÚCIO MOURA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CMA.

09 de junho de 2026

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente